

**Processo nº 2021.04.21051P**

**Assunto: Aposentadoria Especial de Professor**

**Interessado: Ana Feitosa de Sousa**

**PARECER Nº 023/2021**

**EMENTA:** PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003. Art. 40, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal. Art. 8º, alínea “e”, Art. 34-G, I, II, III e IV e Art.13-A da Lei nº 2.324/2004. Considerando a redução de cinco anos permitida constitucionalmente, atendidos os requisitos da idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo mínimo de cinco anos no cargo do serviço público efetivo em que se dará aposentadoria. Deferimento.

Trata-se de requerimento administrativo de Aposentadoria Especial de Professor, prevista no art. 8º, alínea “e”, da Lei Municipal nº 2.324/2004 e amparado pelo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, solicitado em 12-04-2021 pela Servidora **Ana Feitosa de Sousa**, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG nº 232.481-SSP-TO (2ª Via), CPF: 331.130.921-91, Título Eleitoral nº 0144 6459 2747, Zona 001, Seção 0088 - Araguaína- TO e PIS/PASEP nº 1.706.269.459-0, residente e domiciliada à Rua 14 de Janeiro, nº 1025, Bairro São João, em Araguaína-TO, **conforme Requerimento de Aposentadoria à fl. 02, Simulação de Aposentadoria às fls. 03/05, Identidade, CPF e Título Eleitoral à fl. 06, PIS/PASEP à fl. 07, Certidão de Casamento, à fl. 08 e Averbação de Divórcio à fl. 08v.**

A Requerente instruiu o Requerimento de Aposentadoria com documentos que constam às **fls. 02 a 93 até este ato**, visando comprovar os termos e condições exigidos para a concessão da Aposentadoria Especial de Professor, prevista no Art. 8º, alínea “e” e § 1º, da Lei nº 2.324 de 20-12-2004, que alterou dispositivos da Lei nº 1947 de



04-12-2000, que por sua vez, alterou dispositivos da Lei nº 1.808 de 30-04-1998, que criou o IMPAR.

A Servidora nasceu em **03-11-1949**, estando na data do Requerimento de Aposentadoria feito em 12-04-2021, com 71 (setenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de idade, tendo atingido, portanto, a idade exigida para a concessão da Aposentadoria Especial de Professor, considerando que nessa modalidade de Aposentadoria ainda há redução de 05(cinco) anos prevista no § 5º, do art. 40, da CF/88, conforme comprovam Identidade, CPF e Título Eleitoral à fl. 06, PIS/PASEP à fl. 07, Certidão de Casamento, à fl. 08 e Averbação de Divórcio à fl. 08v.

Em **18-08-1995** a Requerente tomou posse no cargo de Professora, no município de Araguaína – TO, por aprovação no concurso realizado em 08-01-1995, homologado em 12-01-1995, publicado no Diário Oficial nº 410, de 21-01-1995 e convocada por meio da Portaria nº 239/95, sendo lotada na Secretaria Municipal de Educação, regida pela Lei nº 1.138/1992-Estatuto do Magistério, atualmente Lei 1940/2000, totalizando até o dia 27-07-2021 (data da Declaração de Tempo de Serviço nº 042/2021, às fls. 36/37), 9.490 dias trabalhados, correspondentes a 26 (vinte e seis) anos, 00 (zero) mês e 00 (zero) dias de Tempo de Serviço, no efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, conforme comprova o Contrato de Trabalho anotado à fl. 13 e Posse à fl.53, da Carteira de Trabalho nº 50655, Série: 3303-GO, expedida em 17-04-1973, às fls. 09/31, o Registro de Empregado às fls. 32/34, o Termo de Posse à fl. 35, a Declaração de Tempo de Serviço nº 042/2021, emitida em 27-07-2021 pela Superintendente de Gestão de Pessoas, às fls. 36/37, a Certidão de Atividade Escolar nº 10/2021, emitida em 05-04-2021, pela Secretária Municipal de Educação à fl. 38 e a Ficha Individual do Servidor, gerada em 10-08-2020, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à fl. 39.

A Servidora contribuiu para a Previdência Social nos períodos de 01-03-1973 a 31-12 1973, de 01-03-1974 a 31-12 1974, de 01-03-1975 a 31-12 1975, e de 18-08-1995 a 31-07-1998. No entanto, conforme descrito na própria **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Previdência Social em 03-08-2012, às fls. 40/41**, os períodos de 01-03-1973 a 31-12 1973, de 01-03-1974 a 31-12 1974, e de 01-03-1975 a 31-12 1975, já foram utilizados pelo IGEPREV, restando o período de 18-08-1995 a 31-07-1998 para ser utilizado pelo IMPAR-Araguaína.

Dessa forma, para fins dessa aposentadoria ora analisada, será utilizada somente a contribuição destinada à Previdência Social no período de 18-08-1995 a 31-07-1998, totalizando 1.073 dias, correspondentes a 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, conforme comprova a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Previdência Social em 03-08-2012, às fls. 40/41.

A partir de 01-08-1998, as contribuições previdenciárias passaram a ser vertidas para este Instituto de Previdência, totalizando até 27-07-2021 (data da Declaração de Tempo de Serviço às fls. 36/37), 8.386 dias, correspondentes a 22 (vinte e dois) anos,



**11(onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de Tempo de Contribuição, conforme comprova o consignado na letra “c” da Declaração de Tempo de Serviço nº 042/2021, às fls. 36/37.**

Portanto, as contribuições vertidas pela Servidora para a Previdência Social e para o IMPAR, totalizam **9.459 dias**, correspondendo a um total de **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de Tempo de Contribuição, pelo que**, considerando a redução de 05 (cinco) anos, prevista no § 5º do Art. 40 da CF/88, a **Autora atende também ao requisito do Tempo de Contribuição.**

As remunerações da Servidora tidas como base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias estão registradas nas **Fichas Financeiras dos anos de 1995 a 2021, às fls. 42/80**, e pelos **Demonstrativos de Pagamento de salário dos meses de Maio, Junho e Julho de 2021, às fls. 81/83.**

Quanto aos requisitos para o efetivo exercício do magistério, a Autora comprovou sua qualificação profissional pelo **Diploma do Curso de Graduação em Geografia, emitido em 15-09-1997, pela Fundação Universidade do Tocantins, à fl. 84**, e **Certificado de Especialização em Administração Escolar, emitido pela Universidade Salgado de Oliveira em 05-06-2000, à fl. 85** e **Certificado de Especialização em Psicopedagogia, emitido pela Faculdade Internacional de Curitiba, em 25-09-2002, à fl. 86.**

Pela **Certidão de Licença Prêmio emitida em 27-07-2021, à fl. 87**, foi declarado pela Prefeitura Municipal de Araguaína, que a Requerente gozou e recebeu Licença Prêmio referente ao 5º Quinquênio, no período de 18-08-2015 a 17-08-2020.

A Servidora declarou ainda que recebe outro provento de Aposentadoria, sendo o mesmo do IGEPREV, conforme **Declaração de Acúmulo de Proventos de Aposentadoria, de 12-04-2021, à fl. 88** e publicação do Ato nº 5.241 AP de 30-09-2010, no Diário Oficial nº 3.233, à fl. 89. Importante registrar que como mencionado anteriormente, na concessão do benefício pelo IGEPREV-TO, foi utilizado o Tempo de Contribuição relativo aos períodos de 01-03-1973 a 31-12 1973, de 01-03-1974 a 31-12 1974, de 01-03-1975 a 31-12 1975, restando o período de 18-08-1995 a 31-07-1998 para ser utilizado pelo IMPAR-Araguaína, conforme comprova a **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Previdência Social em 03-08-2012, às fls. 40/41** e **Certidão do IGEPREV nº 60/2020/GECORE, emitida em 17-09-2020, à fl. 90.**

A Autora apresentou cópia do Cartão do BANCO DO BRASIL, de sua titularidade, à fl. 91, onde constam os dados da conta bancária para o recebimento da pretendida aposentadoria. Na fl. 92, a Servidora apresentou cópia de **Comprovante de Endereço** para o recebimento de eventuais correspondências.

E pela **Folha de Despacho, à fl. 93**, foi feita a remessa desse Processo da Recepção ao Jurídico para o devido Parecer dessa Assessoria Técnica.



**É o relatório. Passamos ao exame.**

Em seu Requerimento à fl. 02, a Servidora solicitou ao IMPAR a Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Especial Professor, amparada pelo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, regra de transição considerada vantajosa, por garantir a integralidade e paridade, mas que possui requisitos que precisam ser implementados cumulativamente, para que o interessado possa nela se inativar, como a seguir exposto:

**Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

**II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**

**IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Conforme se depreende do referido Artigo, o primeiro requisito é a exigência do servidor ter ingressado no Serviço Público até o dia 31/12/2003, data de publicação da EC nº 41/2003.

O segundo requisito refere-se à idade e tempo de contribuição: o homem precisa ter, 60 anos de idade e 35 de contribuição e a mulher, 55 de idade e 30 de contribuição. Lembrando que estes requisitos são cumulativos.

E, por fim, o terceiro requisito refere-se ao tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no Serviço Público, 10 na atual carreira e 05 no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

A Servidora em questão, ao requerer sua Aposentadoria junto a este Instituto de Previdência já tinha completado 71 (setenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de idade. Foi empossada no cargo de Professora no município de Araguaína-



TO, em 18-08-1995, ou seja, antes de 31-12-2003 (data da publicação da EC nº 41/2003), contabilizando um total de 25 anos, 11 meses e 09 dias de Tempo de Contribuição, e 26 anos, 00 mês e 00 dias de Tempo de Serviço, no mesmo cargo em que se dará a Aposentadoria pleiteada, o que lhe assegura o direito de se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo atualmente como “ **Professor – 200 horas, III-G-8**” e paridade, ou seja, com o mesmo reajuste da remuneração dos servidores em atividade de sua carreira, atendendo ao que preceitua o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e em acordo ao Art. 34-G, incisos I, II, III e IV da Lei nº 2.324 de 20-12-2004, que assim regem:

**Art. 34-G - Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 12 e 34- H, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 13-A, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

**II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**

**IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

A Servidora declarou ainda que recebe outro provento de Aposentadoria, sendo o mesmo do IGEPREV, conforme **Declaração de Acúmulo de Proventos de Aposentadoria, de 12-04-2021, à fl. 88, publicação do Ato nº 5.241 AP, de 30-09-2010, no Diário Oficial nº 3.233, à fl. 89, Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Previdência Social em 03-08-2012, às fls. 40/41 e Certidão do IGEPREV nº 60/2020/GECORE, emitida em 17-09-2020, à fl. 90.**

Sobre esse tema a CF/88, disciplina em seus Incisos XVI e XVII do Art. 37, as regras de acumulação de cargos públicos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**



**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)**

**XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Sobre a contagem de Tempo de Contribuição o Decreto nº 6.722 de 30-12-2008, que altera os dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06-05-1999, diz em seu §12:

**§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.**

Portanto, não há vedação ao recebimento de aposentadorias concomitantes por dois Regimes de Previdência Social, desde que os tempos de serviço sejam computados separadamente e que o segurado tenha contribuído para ambos. E, no caso em tela, a Servidora exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis, e em assim sendo, o tempo de contribuição do período de exercício de outro vínculo remanescente que não foi utilizado para concessão de benefício do regime próprio, no caso do IGEPREV-TO, poderá ser computado para efeitos de concessão de benefício junto ao IMPAR.

Cabe ressaltar ainda, que a Aposentadoria Especial de Professor é uma espécie de aposentadoria concedida ao servidor que exerceu exclusiva e efetivamente a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, tendo o mesmo o direito à redução de 05 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição, que são exigidos para se aposentar, conforme previsto no Art. 40, § 5º, da CF/88, que assim regem:

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**



**§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

O Art. 13-A da Lei Municipal 2.324/2004 também trata da redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério:

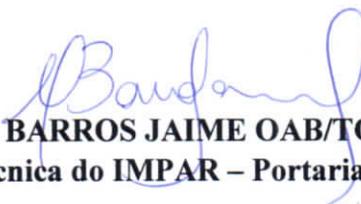
**Art. 13-A- O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 11, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.**

Considerando a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição da Requerente, por ter exercido a função de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, esta faz jus à Aposentadoria Especial de Professor.

Por todo o exposto, considerando que a Servidora contribuiu para a Previdência Social de 18-08-1995 a 31-07-1998 e que a partir de 01-08-1998, as contribuições previdenciárias passaram a ser vertidas para o IMPAR, comprovado o tempo de contribuição e idade exigidos, assim como o tempo de efetivo exercício no cargo de "Professora", exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e considerando a redução de cinco anos permitida constitucionalmente, **somos favoráveis ao DEFERIMENTO da Aposentadoria Especial de Professor com paridade e proventos integrais, como requerido à fl. 02, no cargo de " Professor – 200 horas, III-G-08"**, como registra o Recibo salarial de Julho de 2021 à fl. 83.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior instância.

Araguaína, 28 de Julho de 2021

  
**MILENA BARROS JAIME OAB/TO 9633**  
Assessora Técnica do IMPAR – Portaria nº 019/19

